EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos nº 5000505-93.2026.8.24.0536
Recuperação Judicial

TECFER USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação do Ministério Público (evento 72), manifestar e requerer o que segue.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Conforme especificado na petição inicial, a Recuperanda exerce há mais de vinte anos a atividade de usinagem de precisão, com registro regular na JUCESC desde 01/11/2005.

Com efeito, ajuizou a presente Recuperação Judicial em 08/04/2026, de forma preventiva, depois de frustradas as tentativas de renegociação administrativa com as instituições financeiras, que concentram a integralidade do passivo sujeito ao regime recuperacional.

Após a constatação prévia e verificada a regularidade do pedido, este r. Juízo deferiu o processamento (evento 24).

O Ministério Público, contudo, manifestou-se requerendo esclarecimentos a respeito das distribuições de lucro realizadas, suscitando a hipótese de esvaziamento patrimonial e de indícios da prática mencionada no art. 168 da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a intimação da Recuperanda para apresentar documentos e esclarecimentos.

Dito isso, cumpre dizer que os esclarecimentos solicitados já se encontram, em sua quase totalidade, nos documentos que a própria Recuperanda trouxe aos autos com a petição inicial, quais sejam, balanço patrimonial, a DMPL, o fluxo de caixa analítico operação por operação e extratos bancários.

A leitura conjunta desses documentos demonstra que não houve esvaziamento, mas um fluxo mútuo de recursos entre sócios e sociedade, a preservação integral do parque produtivo e uma crise estritamente financeira, causada pelo serviço da dívida bancária, e não pela operação, conforme se demonstra a seguir.

2. DA NATUREZA DAS RETIRADAS: FLUXO ENTRE SÓCIOS E SOCIEDADE E RECOMPOSIÇÃO DE MÚTUOS

A premissa central da manifestação ministerial é a de que os sócios teriam retirado recursos da sociedade em via de mão única, descapitalizando-a em proveito próprio.

Essa premissa, com a devida vênia, não resiste ao exame do fluxo de caixa que instrui a inicial.

O relatório de fluxo de caixa, elaborado operação por operação na forma do art. 51, II, "d", da Lei n.º 11.101/2005, registra que o sócio Gilberto **aportou recursos próprios à sociedade** nos momentos em que o caixa exigia reforço.

Conforme se infere do documento, foram realizados os seguintes aportes pelo sócio Gilberto:

a) R$ 114.000,00 em 28/03/2024;

b) R$ 115.000,00 em 28/06/2024;

c) R$ 114.000,00 em 30/09/2024

d) R$ 50.000,00 em 16/10/2024;

e) R$ 95.000,00 em 12/09/2025.

Ora, quem pretende esvaziar uma empresa às vésperas de uma recuperação judicial não injeta patrimônio pessoal no caixa sete meses antes do ajuizamento.

As retiradas, portanto, não constituem apropriação irregular de recursos, mas integram um movimento de **recomposição recíproca** entre sócios e sociedade, no qual os mesmos sócios que receberam lucros formalmente deliberados foram, simultaneamente, financiadores da operação com recursos próprios.

Quanto às atas requeridas pelo eminente Promotor de Justiça, impõe-se um esclarecimento prévio sobre o regime de registro desses documentos.

Nas sociedades limitadas, as deliberações sobre a destinação dos lucros são tomadas em reunião de sócios e transcritas no livro próprio, conforme prevê a Cláusula 22ª do contrato social da Recuperanda, podendo até mesmo ser dispensada a reunião

quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria (art. 1.072, § 3º, do Código Civil).

Dito isso, pode-se dizer que até o advento da Lei n.º 15.270/2025, o arquivamento dessas atas na Junta Comercial era facultativo. Tratava-se de documentação de natureza interna, cuja eficácia entre os sócios e perante a sociedade independia de registro público.

Esse cenário somente se alterou com a sanção da Lei n.º 15.270/2025, que instituiu nova sistemática de tributação de lucros e dividendos a partir de 2026 e ressalvou desse novo regime os lucros apurados até o ano-calendário de 2025 cuja distribuição tenha sido aprovada pelo órgão societário competente até 31/12/2025, com pagamento nos termos do ato de aprovação.

Portanto, a lei não exige o registro da deliberação na Junta Comercial, todavia, como cautela de prova da anterioridade do ato, as Juntas passaram a **orientar** o protocolo dessas atas.

A título ilustrativo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo editou comunicado específico orientando as empresas a protocolar as atas de reunião de sócios deliberativas da distribuição de lucros acumulados até 31/12/2025, recomendando inclusive o desdobramento do documento em ata e anexo de uso interno restrito, por reconhecer que tais deliberações contêm dados sensíveis sobre a política financeira e estratégica da sociedade, **o que a recuperanda passou a fazer, conforme se infere da ata anexa.**

Portanto, as distribuições observaram o regime societário livremente pactuado e arquivado no registro público anos antes de qualquer crise, e recaíram sobre **lucros efetivamente apurados**, e não sobre o capital social, que permaneceu íntegro, em conformidade com o art. 1.059 do Código Civil.

Não há, pois, a hipótese de distribuição com prejuízo do capital que o art. 1.059 do Código Civil sanciona.

Por fim, a distribuição de resultados não foi conduta inaugurada às vésperas do pedido. As DMPLs dos exercícios anteriores registram distribuições de R$ 413.892,52 em 2022, R$ 298.038,68 em 2023 e R$ 369.937,00 em 2024.

Tratava-se, portanto, de política remuneratória histórica e contabilizada, exercida ano a ano sobre lucros reais, e não de operação atípica desenhada para subtrair patrimônio do alcance dos credores, de modo que não há irregularidade, má-fé ou fraude em prejuízo a credores nas distribuições realizadas pela recuperanda aos seus sócios.

3. DOS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DAS DISTRIBUIÇÕES DE 2025

A manifestação ministerial toma o valor de R$ 1.214.258,32, registrado na DMPL do exercício de 2025, como se a integralidade tivesse sido retirada do caixa da sociedade, porém os documentos contábeis que instruem a inicial demonstram situação diversa.

O balanço patrimonial encerrado em 31/12/2025 registra, no patrimônio líquido, a rubrica "(-) Distribuição de Lucros" no valor de R$ 764.258,32. Esse é o montante efetivamente desembolsado aos sócios no exercício.

A diferença entre o valor constante da DMPL e o desembolso efetivo é de exatos R$ 450.000,00 e corresponde à deliberação tomada na reunião de sócios de 17/12/2025, registrada na JUCESC sob o arquivamento n.º 20269552294, cuja ata acompanha esta manifestação.

Por essa deliberação, os sócios não receberam pagamento algum. Aprovou-se apenas a constituição de crédito contábil de R$ 450.000,00, oriundo de lucros acumulados de exercícios já encerrados, a ser lançado no exigível a longo prazo e constituído ao longo dos anos-calendário de 2026 a 2028.

Em outras palavras, mais de um terço do valor apontado pela d. Promotoria como esvaziamento jamais saiu do caixa da Recuperanda. Esse montante permanece no patrimônio da sociedade, agora sob a forma de obrigação registrada em favor dos sócios.

Trata-se de crédito de titularidade dos próprios sócios que, em eventual cenário falimentar, ocuparia a última posição na ordem de pagamento, na forma do art. 83, VIII, da Lei n.º 11.101/2005. E, no âmbito desta recuperação, o cronograma de constituição previsto na ata está superado pela realidade do processo, de modo que os sócios não receberão tais valores em detrimento dos credores concursais.

darlanolv@gmail.com
44 998730439
Maringá, PR

A própria deliberação reforça a prudência do ato ao prever que a parcela que eventualmente extrapolar o lucro líquido do exercício encerrado será devolvida à conta de origem do patrimônio líquido, tão logo aprovadas as contas.

Sendo assim, com a devida vênia ao ilustre membro do MP, não há que se falar em má-fé ou fraude no presente pedido de recuperação judicial.

4. DA PRESERVAÇÃO DA ESTRUTURA PRODUTIVA

A manifestação ministerial sugere, ainda, que a riqueza gerada pela empresa teria desaparecido. Os autos, todavia, demonstram o contrário, visto que ela está fisicamente instalada no parque fabril da Recuperanda.

O Ativo Imobilizado encerrou 2025 com valor contábil líquido de R$ 1.117.887,48, sobre custo histórico de R$ 2.258.756,34. A relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, exigida pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, totaliza **R$ 2.147.367,28** em valores de aquisição.

O núcleo desse acervo são os dois centros de usinagem vertical CNC adquiridos em 04/01/2024, no valor de R$ 1.087.407,14 descritos na inicial como o coração da atividade produtiva.

A cronologia é decisiva para afastar a contradição apontada pela d. Promotoria entre o investimento em maquinário e a distribuição de lucros.

Isso porque a aquisição ocorreu em janeiro de 2024, financiada a prazo longo, dentro de um planejamento de modernização que produziu resultado imediato e

mensurável, fazendo a receita bruta saltar de R$ 2.065.844,02 em 2023 para R$ 3.124.405,83 em 2024 e R$ 3.390.797,00 em 2025.

O investimento cumpriu sua função econômica, o que se revelou insustentável não foi a decisão de investir, nem a remuneração dos sócios sobre lucros apurados, mas o **custo financeiro** da captação de recursos, que cresceu em velocidade superior à da própria receita.

Em síntese, o patrimônio social não foi dissipado em favor de terceiros nem ocultado, mas está imobilizado em bens de capital essenciais, presentes, inventariados nos autos e à disposição da fiscalização da Administração Judicial, gerando o faturamento que sustentará o plano de recuperação.

5. DOS INDICADORES CITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CONFIRMAM A NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO

O Ministério Público extrai do laudo de constatação prévia que a empresa não se encontra em crise.

O raciocínio inverte a lógica do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial existe exatamente para a empresa **viável** em crise.

Ora, se a recuperanda fosse operacionalmente deficitária, o instrumento adequado seria a falência, de modo que é justamente porque a operação é saudável que o soerguimento é possível e a preservação da atividade, dos empregos e da função social se impõe.

Em tempo, a liquidez corrente de 1,05 invocada pela Promotoria, com devida vênia, não revela "folga financeira", mas uma empresa operando no limite exato, em que qualquer parcela bancária vencida no mês desequilibra o caixa.

É nesse contexto, portanto, que as distribuições de 2025 devem ser lidas, pois recaíram sobre lucros apurados e seguiram o regime do contrato social, mas o agravamento abrupto do serviço da dívida, no segundo semestre, tornou a estrutura insustentável.

Neste cenário é que, frustrada a renegociação administrativa com os bancos, optou-se pelo ajuizamento desta recuperação, antes que o inadimplemento generalizado comprometesse a carteira de clientes da Recuperanda e iniciasse uma avalanche de execuções, o que também poderia comprometer a utilização das contas bancárias, afetando, assim, as operações bancárias cotidianas da Recuperanda.

6. DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA: REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E AJUIZAMENTO PREVENTIVO

A conduta concreta da Recuperanda é incompatível com o desígnio fraudulento cogitado na manifestação do Ministério Público.

Com a devida vênia, a inicial está instruída com certidões negativas de débitos fiscais federais (PGFN), estaduais e municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas (TST) e certidão de regularidade do FGTS, além de certidões negativas de protesto da comarca da sede.

O fluxo de caixa, por sua vez, registra, mês a mês, o pagamento pontual de folha, FGTS, INSS e Simples Nacional ao longo de todo o período analisado.

Dito isso, importa ressaltar que, quem arquiteta fraude contra credores não prioriza o Fisco, a Previdência e os empregados, que são justamente os credores com maior aptidão para deflagrar constrições **imediatas**. Prioriza-se a regularidade fiscal e social quando se pretende preservar a empresa, e não liquidá-la em proveito próprio.

A ausência de execuções e cobranças judiciais em desfavor da Recuperanda, apontada pela Promotoria como elemento de suspeita, comporta leitura oposta.

Isso porque a Lei n.º 11.101/2005 não exige inadimplemento consumado, passivo judicializado ou títulos protestados como pressuposto do pedido, mas sim a existência de uma crise econômico-financeira e o atendimento aos requisitos do art. 48.

O ajuizamento **antes** da multiplicação de execuções é precisamente o comportamento que a doutrina e a jurisprudência recomendam ao devedor diligente, uma vez que a recuperação tardia, requerida quando o patrimônio já está bloqueado e a operação paralisada, é a que costuma fracassar e comprometer o funcionamento da empresa sujeita à recuperação.

Sendo assim, com o devido acatamento à interpretação do ilustre membro do MP, penalizar a tempestividade seria criar o incentivo perverso de que o empresário aguarde o colapso para só então pedir socorro judicial.

Registre-se, por fim, o dado que melhor traduz a boa-fé objetiva, isto é, todos os números utilizados pela Promotoria e pelo laudo de constatação prévia foram extraídos

de documentos que a **própria Recuperanda apresentou voluntariamente** com a inicial, inclusive a DMPL que evidencia as distribuições e o fluxo de caixa que individualiza cada retirada, com data, valor e beneficiário.

Não há, portanto, ocultação possível naquilo que o próprio devedor expõe, lançamento a lançamento, ao escrutínio do Juízo, da Administração Judicial e do Ministério Público.

7. DA INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 168 DA LEI N.º 11.101/2005

Feitas as considerações acima, é importante destacar que o tipo do art. 168 da Lei n.º 11.101/2005 pressupõe ato fraudulento praticado com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida, em prejuízo dos credores.

Nessa linha, nenhum dos seus elementos se configura na hipótese dos autos.

Isso porque ***(i)*** as distribuições recaíram sobre lucros reais, apurados em demonstrações assinadas por contadora habilitada; ***(ii)*** foram deliberadas na forma do contrato social registrado; ***(iii)*** foram integralmente escrituradas e espontaneamente reveladas nos autos; ***(iv)*** conviveram com aportes em sentido contrário, que deixaram os sócios na posição de credores subordinados da sociedade; e ***(v)*** não subtraíram um único bem de capital do alcance dos credores, pois o parque produtivo permanece íntegro e inventariado.

Importante registrar que a fraude exige clandestinidade, simulação ou desvio, o que não se verifica no presente caso, onde há escrituração regular, registro público, certidões e exposição voluntária e analítica de cada operação.

A divergência ministerial é, na essência, uma divergência sobre a prudência de uma política de distribuição de resultados, tema legítimo de fiscalização e que repercutirá naturalmente na negociação do plano, mas que não se confunde com ilícito penal nem autoriza a revisão do processamento regularmente deferido.

8. DOS PEDIDOS

Isso tudo posto, a Recuperanda requer que sejam considerados prestados os esclarecimentos requeridos na cota ministerial, ante a demonstração da licitude das distribuições, da preservação integral do parque produtivo e da boa-fé objetiva da devedora, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Por fim, a recuperanda informa que permanece à disposição deste r. Juízo para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário, com a transparência exigida pelo procedimento recuperacional.

Termos em que, pede deferimento.
Joinville/SC, data da assinatura digital.

DARLAN DE OLIVEIRA
OAB/PR 97.893

darlanolv@gmail.com
44 998730439
Maringá, PR